

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ATO NORMATIVO Nº 444/2024

Regulamenta os critérios para a progressão funcional referente ao ano-base de 2024 e dá outras providências.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no desempenho de suas atribuições institucionais, especialmente, conferidas no art. 26, inciso V, da Lei Complementar nº 72, de 12 de dezembro de 2008, c/c os artigos 44, 53 e 54, II da Lei 14.043, de 21 de dezembro de 2007,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 127, §2º, outorgou ao Ministério Público autonomia funcional e administrativa, reconhecendo a possibilidade de autogestão da Instituição;

CONSIDERANDO que a política de valorização do servidor público recomenda o estabelecimento de critérios objetivos e permanentes de avaliação, para fins de aferição de eficiência no serviço público e para o desenvolvimento funcional com repercussão remuneratória;

CONSIDERANDO a publicação da Lei Estadual nº 18.634, de 19 de dezembro de 2023, a qual, alterando a Lei Estadual nº 14.043, de 21 de dezembro de 2007, modificou os critérios para progressão funcional dos servidores efetivos do Ministério Público do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO a necessidade de alinhar o processo de desenvolvimento funcional às diretrizes do Programa de Gestão por Competências, fortalecendo um modelo de abordagem de competências voltada ao desenvolvimento profissional e melhoria do desempenho institucional por meio do mapeamento das competências organizacionais e individuais, categorizadas em competências comuns, gerenciais e específicas;

CONSIDERANDO a implantação de plataforma eletrônica para modernizar

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

o processo de avaliação de desempenho e de desenvolvimento dos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer os critérios para a progressão funcional referente ao ano-base de 2024;

RESOLVE:

Art. 1º Este Ato Normativo regulamenta os critérios para a progressão funcional referente ao ano-base de 2024, nos termos da Lei Estadual nº 18.634, de 19 de dezembro de 2023, que alterou a Lei nº 14.043/2007.

Art. 2º A progressão funcional relativa ao ano-base de 2024 observará os seguintes critérios cumulativamente:

I – estabilidade no cargo;

II – permanência mínima de 1 (um) ano na referência atual;

III – obtenção de avaliação de desempenho satisfatória;

IV – elaboração do Plano de Desenvolvimento Individual - PDI com escolha dos cursos das competências específicas, nos termos do art. 3º, inciso III deste ato.

V – conclusão de, pelo menos, 80% (oitenta por cento) da carga horária dos cursos de cada competência do Programa de Gestão por Competência.

§ 1º O PDI deverá ser elaborado pelo servidor, impreterivelmente, até o dia 30 de julho de 2024, sob pena dos cursos realizados não serem aceitos para fins de progressão funcional.

§ 2º A aprovação ou modificação do PDI pela chefia imediata será realizada, impreterivelmente, até o dia 30 de agosto de 2024, observado o disposto no art. 3º, § 2º deste ato, sob pena de aprovação tácita dos cursos escolhidos pelo servidor.

§ 3º A aprovação a que se refere o parágrafo anterior é irrevogável após a conclusão do curso indicado no PDI.

Art. 3º Para fins de cumprimento do disposto no art. 2º, V deste ato, consideram-se apenas os cursos da trilha de aprendizagem do programa de Gestão por

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Competências do Ministério Público do Estado do Ceará, a serem disponibilizados na plataforma MP + Competente, nos seguintes termos:

I – conclusão dos cursos das competências comuns, com carga horária total de 30 (trinta) horas, disponibilizados na aba “minha jornada”;

II – conclusão dos cursos das competências digitais, com carga horária total de 30 (trinta) horas, disponibilizados na aba “minha jornada”;

III – conclusão dos cursos das competências específicas, com carga horária total de 30 (trinta) horas, disponibilizados na aba “meus PDIs”;

IV – conclusão dos cursos das competências gerenciais, com carga horária total de 30 (trinta) horas, disponibilizados na aba “minha jornada”, exclusivamente para os servidores que exerçam funções de confiança e ocupem cargo em comissão com atribuições de direção ou chefia.

§ 1º Os cursos diversos daqueles indicados pela Secretaria de Gestão de Pessoas para desenvolvimento das competências comuns e digitais não poderão ser contabilizados para fins de cumprimento da carga horária prevista nos incisos I e II.

§ 2º Os cursos previstos no inciso III, de livre escolha do servidor dentre aqueles disponibilizados na plataforma MP + Digital, deverão guardar pertinência temática com o cargo ou função ocupados, cabendo à chefia imediata reconhecê-los ou não como hábeis ao alcance dessa finalidade.

§ 3º O servidor poderá cadastrar na plataforma digital novos cursos de competências específicas, para efeito do disposto no inciso III, que se mostrem hábeis ao desenvolvimento de tais competências, mediante cadastro prévio do curso, com indicação obrigatória dos dados relativos ao título do curso, instituição certificadora, carga-horária e *link* de acesso, quando for o caso.

§ 4º Caberá à Gerência de Desenvolvimento de Pessoas, em até 3 (três) dias úteis, aprovar o cadastro realizado na forma do parágrafo anterior, sem prejuízo da aprovação do PDI pela chefia imediata.

§ 5º No caso dos servidores ocupantes de cargo em comissão de chefia ou de direção, os cursos mencionados no inciso IV serão contabilizados, para todos os efeitos, como cursos destinados ao desenvolvimento de competências específicas.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

§ 6º A trilha das competências gerenciais, na forma do inciso IV, poderá ser substituída por Programa de Desenvolvimento de Líderes do Ministério Público do Estado do Ceará, desde que possua carga horária equivalente e o servidor convocado para participar do referido Programa o inclua na elaboração do seu PDI.

§ 7º Compete à Gerência de Desenvolvimento de Pessoal avaliar o PDI dos servidores afastados para exercício de mandato classista e dos servidores cedidos a outros órgãos, cujos cursos escolhidos deverão guardar pertinência com as atribuições exercidas na última lotação no MPCE.

Art. 4º A conclusão dos cursos previstos no art. 3º deverá ocorrer até o dia 31 de dezembro de 2024, sob pena de não admissão para fins de progressão funcional.

Art. 5º A progressão funcional dos servidores efetivos do Ministério Público será realizada pela Comissão para Avaliação de Desenvolvimento Funcional a partir da análise dos relatórios de conclusão dos cursos extraídos do sistema MP + Competente, sem necessidade de apresentação de requerimento individual pelo interessado.

Parágrafo único. Além da análise dos relatórios a que se referem o caput, compete à CADF:

a) verificar o cumprimento dos requisitos previstos no art. 3º deste ato para fins de progressão dos servidores;

b) orientar as chefias e servidores sobre os objetivos, o processo e os instrumentos da avaliação de desempenho, promovendo uma visão abrangente e contextualizada da prática;

c) orientar os servidores na elaboração de planos de desenvolvimento profissional personalizados, com base nos resultados da avaliação de desempenho e nas metas individuais de cada um;

d) aprimorar as habilidades dos servidores na oferta e recepção de feedback construtivo, promovendo um ambiente de aprendizado mútuo e de crescimento profissional;

e) oferecer apoio ao desenvolvimento profissional dos servidores, como a

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

indicação de cursos, treinamentos e eventos relevantes;

f) acompanhar o desempenho individual dos servidores ao longo do ano, fornecendo feedback e orientação para melhoria do desempenho e da produtividade;

g) oferecer apoio aos servidores com baixo desempenho, identificando as causas dos problemas e propondo soluções;

h) promover a cultura de avaliação de desempenho, conscientizando os servidores da importância desse processo para o desenvolvimento profissional individual e institucional.

Art. 6º Do resultado final da Avaliação para fins de Desenvolvimento Funcional caberá recurso ao Procurador-Geral de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, contados da publicação do resultado provisório das progressões funcionais.

§ 1º O recurso a que se refere o caput será apresentado exclusivamente por meio de Processo de Gestão Administrativa, no qual o servidor demonstrará, de forma objetiva, que no julgamento das suas progressões não foram observadas as normas deste ato.

§ 2º Após o julgamento dos recursos, o resultado da Avaliação de Desenvolvimento Funcional será encaminhado à Secretaria de Gestão de Pessoas para expedição das respectivas portarias.

Art. 7º A Avaliação Periódica de Desempenho, relativa ao ciclo avaliativo 2024, será regulamentada em ato do Procurador-Geral de Justiça, que especificará os indicadores de competências a serem avaliadas.

Art. 8º Os atos de desenvolvimento que importem em progressão funcional relativa ao ano-base 2024 terão vigência a partir de 1º de janeiro de 2025.

Art. 9º Os servidores ocupantes de cargo em comissão exclusivo e os que se encontram à disposição deste Ministério Público ficam obrigados a elaborar o seu Plano de Desenvolvimento Individual – PDI, bem como concluir pelo menos, 80% (oitenta por

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

cento) da carga horária dos cursos de cada competência do Programa de Gestão por Competência, observado, no que couber, o disposto neste Ato Normativo.

Art. 10 Caberá à Gerência de Desenvolvimento de Pessoas disponibilizar manual de utilização do Sistema informatizado no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação deste ato.

Art. 11. Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará, em 27 de junho de 2024

(assinado eletronicamente)

Haley de Carvalho Filho
Procurador-Geral de Justiça

*Publicado no DOEMPCE em 27/06/2024.